



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, do Deputado Federal Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marreca Filho, que *dispõe sobre a atenção e os direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.*

A matéria, já aprovada na Câmara dos Deputados na forma de substitutivo, estrutura-se em cinco artigos. O art. 1º assegura às pessoas vitimadas por queimaduras todos os meios disponíveis e necessários para sua recuperação e reabilitação física, estética, psíquica, educacional e profissional, com vistas à sua reintegração na sociedade.

A seu turno, o art. 2º garante às pessoas vitimadas por queimaduras assistência integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as etapas do processo de recuperação, com disponibilização dos recursos necessários à resolução de cada caso, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), sendo vedado qualquer tipo de discriminação. Nos termos do parágrafo único do art. 2º do PL, a assistência integral pelo SUS estende-se ao tratamento das sequelas de qualquer natureza decorrentes de queimaduras.

O art. 3º, por sua vez, prevê que, para as pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras, será assegurada a avaliação prevista no art. 2º, §



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a gravidade das sequelas e avaliar a existência e o grau de deficiência. Constatada a deficiência, a pessoa com sequela de queimadura será considerada pessoa com deficiência e fará jus aos direitos legalmente atribuídos, conforme dispõe o art. 4º.

O art. 5º prevê que a Lei que resultar da aprovação da proposição entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor destaca que não há políticas públicas específicas para promover a inserção ou reinserção social de pessoas com sequelas advindas de queimaduras. Essas pessoas carregam o fardo da perda parcial ou total de funcionalidades de órgãos e membros, cicatrizes, mutilações estéticas e, ainda, as reações indesejáveis de outras pessoas diante de suas marcas. Assim, a proposição apresentada visa garantir direitos às pessoas vitimadas por queimaduras, a fim de que tenham o apoio necessário para a retomada de suas vidas.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CDH para opinar sobre matéria de garantia e promoção dos direitos humanos, sendo, portanto, regimental a análise do PL nº 4.558, de 2019.

No mérito, consideramos louvável a proposição, uma vez que visa a garantir as condições necessárias para a inclusão social da pessoa vitimada por queimaduras, incluindo a prestação de assistência integral no âmbito do SUS em todas as etapas do processo de recuperação e a garantia de avaliação para verificar a existência e o grau de deficiência, no caso de pessoas que permanecerem com sequelas de queimaduras.

Segundo dados do Ministério da Saúde, cerca de 150 mil internações por ano, no Brasil, são causadas por queimaduras. Ainda, destacamos que de 20% a 30% das queimaduras térmicas ocorrem com crianças. Na última década, mais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

de 3 mil crianças e adolescentes, de 0 a 14 anos, morreram em decorrência de queimaduras e quase 221 mil foram hospitalizados.

Os pacientes que sofrem queimaduras graves, além do risco de morte e do trauma psicológico, podem sofrer lesões em músculos, tendões, nervos e órgãos, que deixam sequelas duradouras, como perdas funcionais e sensoriais, além de estigmas por causa das cicatrizes.

Apesar dos grandes avanços na medicina, a reabilitação funcional nem sempre é completa e geralmente não é possível se livrar integralmente de cicatrizes ou tornar os enxertos de pele imperceptíveis, de modo que muitas pessoas vitimadas por queimaduras reclamam da dificuldade de se reinserir na sociedade e ter o suporte para fazer as coisas mais básicas e necessárias à vivência humana, como ir à escola, trabalhar e desfrutar de momentos de lazer.

Parafraseando o que foi dito pela fundadora da Associação Nacional dos Amigos e Vítimas de Queimaduras: nós ouvimos falar do incêndio, mas o que acontece com os sobreviventes? É esse o tipo de questionamento que nos move a reconhecer a grande importância da proposição, que promove visibilidade a essas pessoas – verdadeiras sobreviventes – e, somente com essa visibilidade, é possível que sejam destinatárias de políticas públicas específicas, inclusive para o reconhecimento de deficiência, caso existente.

Importante dizer que a preocupação do poder público e da sociedade com a conscientização sobre a prevenção e o tratamento de queimaduras já inspirou anteriormente a instituição do Dia Nacional de Luta contra Queimaduras no âmbito da Lei nº 12.026, de 9 de setembro de 2009. O PL nº 4.558, de 2019, objetiva continuar essa tão relevante luta.

Diante do mérito da proposição, sugerimos apenas alguns ajustes. Suprimimos o termo “disponíveis” do art. 1º do PL, visto que, se o meio é necessário para a recuperação da pessoa que sofreu queimadura, esse deve ser obrigatoriamente disponibilizado e não apenas concedido quando estiver disponível, como a atual redação sugere. No mesmo dispositivo, por ser a terminologia mais adequada, substituímos “reintegração” por “inclusão”. Também fizemos pequena alteração na ementa para promovermos ajuste gramatical e retiramos a expressão “a atenção e”, considerando que a “atenção” já se inclui nos direitos das pessoas vitimadas por queimaduras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Suprime-se a expressão “a atenção e” da ementa do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019.

EMENDA Nº - CDH

Suprime-se o termo “disponíveis” e substitua-se o termo “reintegração” por “inclusão” no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.558, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator